

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01533/09
PLCL Nº 10/09**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 320/94, determinando que o Executivo, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro público, oficie ao cartório de registro de imóveis competente, para processamento da devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, no artigo 30, incisos I e VIII, é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de edificação, de aruamento e de zoneamento (artigos 8º, incisos X, XI e XII, e 9º, inciso II).

A Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) estatui que no Registro de Imóveis serão feitas, *ex officio*, as averbações dos nomes dos logradouros públicos, decretados pelo Poder Público (art. 167, inciso II, item 13).

A matéria objeto do projeto de lei, consoante se infere dos comandos normativos mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, o conteúdo normativo da proposição, no consubstanciar imposição de obrigação ao Poder Executivo, s.m.j., atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes.

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 16 de abril de 2.009.